



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

THIAGO TURONIS ARAÚJO

**O DIREITO PENAL SIMBÓLICO E A PERPETUAÇÃO DA CRIMINALIDADE NO
BRASIL: A NEGLIGÊNCIA ESTATAL ÀS CAUSAS ESTRUTURAIS DO CRIME**

Goiânia-GO

2026

THIAGO TURONIS ARAÚJO

**O DIREITO PENAL SIMBÓLICO E A PERPETUAÇÃO DA CRIMINALIDADE
NO BRASIL: A NEGLIGÊNCIA ESTATAL ÀS CAUSAS ESTRUTURAIS DO CRIME**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: Prof. Nivaldo dos Santos

Goiânia-GO

2026

RESUMO

O presente artigo analisa o fenômeno do direito penal simbólico no Brasil e sua relação com a perpetuação da criminalidade. A tese central sustenta que a produção legislativa de impacto emocional, voltada ao atendimento do clamor público e à gestão midiática do medo social, é ao mesmo tempo ineficaz na redução da violência e omissa quanto às causas estruturais do crime. Essa omissão, contudo, não tem o condão de eximir o agente criminoso de sua responsabilidade individual pelo ilícito praticado; ao contrário, o que se defende é que a superação do simbolismo penal exige o cumprimento simultâneo de duas exigências: punição certa, proporcional e efetiva, que garanta a proteção real às vítimas e a autoridade da lei, e investimento estrutural em prevenção primária. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica e documental, fundamentada em Beccaria, Toledo e De Assis, Greco, Bitencourt, Souza e outros, complementada por dados empíricos do IPEA, CNJ, STF e SENAPPEN. Conclui-se que o direito penal simbólico falha exatamente porque não pune com efetividade, entregando à sociedade a aparência de rigor sem sua substância, e tampouco investe em prevenção, perpetuando assim um ciclo que prejudica especialmente as vítimas da criminalidade.

Palavras-chave: Direito Penal Simbólico. Responsabilidade Individual. Efetividade da Pena. Proteção às Vítimas. Prevenção Estrutural.

INTRODUÇÃO

A violência no Brasil contemporâneo é um fenômeno complexo que desafia as políticas públicas de segurança e o sistema de justiça criminal. O país figura historicamente entre os mais violentos do mundo: conforme o Atlas da Violência 2025 (Cerqueira; Bueno, 2025, p. 8), o Brasil registra taxas de homicídio que excedem a de países em conflito armado, impondo custo dramático à sociedade suportado, em sua maior parte, pelas vítimas diretas e indiretas da criminalidade. Diante desse cenário, a resposta estatal tem sido pautada predominantemente pelo direito penal simbólico: uma vertente da política criminal que prioriza o endurecimento retórico das leis e o aumento nominal das penas como demonstração de força, sem produzir o efeito que verdadeiramente importa, que é a punição certa e efetiva do crime.

A crítica ao direito penal simbólico desenvolvida neste artigo não parte da premissa de que o criminoso é vítima da sociedade ou que sua conduta seja determinada exclusivamente por fatores externos. Parte, antes, da constatação empiricamente sustentada de que as leis penais simbólicas falham em punir efetivamente, e que a impunidade, não o rigor, é o principal incentivo à prática criminosa. Como demonstrou Cesare Beccaria (1764), já no século XVIII, não é a crueldade da pena que produz o efeito dissuasório, mas a certeza de sua aplicação. Uma legislação severa que raramente se concretiza em condenação é, na prática, uma legislação permissiva.

1. DIREITO PENAL SIMBÓLICO NO BRASIL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E FUNÇÃO IDEOLÓGICA

1.1 Conceituação de Direito Penal Simbólico e a Distinção Funcional

1.1.1 Conceito e Características

O direito penal simbólico se manifesta quando a produção legislativa atende mais a uma necessidade de legitimação política do que a uma demanda técnica de aperfeiçoamento do sistema penal, atendendo assim ao clamor popular e não às verdadeiras causas da criminalidade (Toledo; De Assis, 2015, p. 241). Criando normas muitas vezes disfuncionais ou até arcaicas, de modo a sempre buscar a punição e o

encarceramento sem atacar as causas intrínsecas do crime (Toledo; De Assis, 2015, p. 242).

O direito penal passa então a funcionar como instrumento de comunicação simbólica entre o Estado e a sociedade, transmitindo mensagens de rigor e severidade que acalmam temporariamente a ansiedade coletiva, sem alterar substancialmente a realidade criminal (Toledo; De Assis, 2015, p. 241). Toledo e de Assis (2015, p. 245) complementa que essa dinâmica é comum no ordenamento penal brasileiro, onde a produção de normas com alto impacto retórico substitui o enfrentamento real dos fatores que geram o crime. Nakamura e de Oliveira (2024), citando Fuziger (2014), caracterizam o direito penal simbólico como:

[...]o funcionamento descompassado do Direito penal em relação a sua função manifesta e precípua (proteção subsidiária de bens jurídicos), o que ocorre por meio de uso excessivo de funções latentes (expressivas) que desencadeiam um engano (intencional ou não) em relação a um ato, mediante interpretação simbólica voltada à percepção da realidade gerando uma carência ou deturpação da instrumentalidade que, por conseguinte, contribui para inefetividade do Direito penal. (Fuziger, 2014, p. 214 apud Nakamura; De Oliveira, 2024 p. 07)

O resultado dessa dinâmica é a produção de normas que comunicam firmeza, mas não alteram a realidade criminal. A norma penal se converte em signo vazio: anuncia valores, mas não os realiza. Esse é o mecanismo central do direito penal simbólico: o legislador, ao reagir às pressões por segurança sem dispor de instrumentos efetivos de proteção, produz leis de apelo cuja função é expressa, e não instrumental (Toledo; De Assis, 2015, p. 245; Nakamura; de Oliveira, 2024).

1.1.2 Função Instrumental vs. Função Simbólica

A função instrumental refere-se à capacidade efetiva da norma de proteger bens jurídicos, prevenir a prática de crimes e promover a reintegração social de infratores. Segundo essa perspectiva, o direito penal deve operar como ultima ratio, pautando-se pelos princípios da lesividade, fragmentariedade e subsidiariedade, intervindo somente quando outros ramos do direito ou mecanismos de controle social se mostrarem insuficientes, atuando assim de acordo com o princípio da intervenção mínima. A respeito disso, de acordo com Greco:

(...) o princípio da intervenção mínima deixa de entrever a necessidade de o Direito Penal ser aplicado de forma subsidiária, tendo em vista a drasticidade de sua resposta, permitindo, assim, ancorado no princípio da dignidade da pessoa humana, que outros

ramos do ordenamento jurídico, com primazia, procurem fazer a proteção dos bens jurídicos, somente sendo necessária a interferência do Direito Penal quando esses outros ramos demonstrarem que são ineficazes ou insuficientes à sua proteção. (Greco, 2016, p. 77)

A função simbólica, por sua vez, relaciona-se com os efeitos comunicativos da norma penal, independentemente de sua eficácia prática. O problema surge quando essa função não apenas predomina sobre a instrumental, mas atua em sentido contrário aos objetivos declarados da legislação penal, ou seja, quando o Estado usa a lei penal para demonstrar reação, sem que ela produza qualquer proteção real (Toledo; De Assis, 2015, p. 243). Pérez (2001, p. 13) identifica nessa oposição entre o manifesto e o latente o próprio cerne do simbolismo, o direito penal passa a cumprir, com êxito, funções distintas das declaradas, e é justamente nesse ocultamento que reside sua força ideológica.

Essa inversão de prioridades gera consequências concretas para o sistema de justiça criminal. O legislador que prioriza a repercussão midiática em vez da eficácia prática sobrecarrega o Judiciário com normas inaplicáveis e penas desproporcionais, que não se traduzem em proteção real para ninguém (Toledo; De Assis, 2015, p. 244).

Tipos penais vagos e imprecisos violam os princípios da legalidade e da taxatividade, gerando insegurança jurídica e aplicação arbitrária da lei. Além disso, o encarceramento em massa produzido pelo simbolismo penal transforma a prisão em depósito de pessoas, esvaziando qualquer pretensão ressocializadora que a Lei de Execução Penal expressamente determina (Brasil. Lei nº 7.210/1984, art. 1º; Bitencourt, 2014, p. 157). A inflação legislativa penal sem critério técnico compromete a própria coerência do sistema, tornando o ordenamento uma colcha de retalhos que inspira o desrespeito e não o temor à lei (Souza, 2007, p. 21 apud Toledo; De Assis, 2015, p. 245).

1.2 O Histórico do Expansionismo Penal no Brasil

Esse movimento expansionista não ocorreu de forma aleatória, mas respondeu a dinâmicas políticas específicas. A partir da década de 1990, o aumento da violência urbana, o crescimento do tráfico de drogas e a ocorrência de crimes de grande repercussão midiática criaram um ambiente de insegurança e medo social. A mídia desempenhou papel fundamental na construção social desse medo, através da cobertura sensacionalista e da criação de narrativas que pressionaram o legislador a

responder às demandas por segurança através da aprovação de leis penais cada vez mais severas, como por exemplo a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) (Brasil. Senado Federal, 2010).

O contexto político também favoreceu esse expansionismo. A aprovação de leis penais severas passou a ser estratégia de marketing político, com alto apelo eleitoral e baixo custo para o legislador, independentemente de qualquer efetividade prática. O resultado foi um ordenamento penal hipertrofiado, repleto de tipos penais sobrepostos e penas desproporcionais que raramente se convertem em punição real (Toledo; De Assis, 2015, p. 244).

Como exemplo de uma expansão desenfreada do Direito Penal tendente a tutelar os novos interesses sociais temos em nosso país as recorrentes e confusas legislações atinentes a infrações contra as ordens econômica e tributária; contra as relações de consumo; contra meio ambiente e patrimônio cultural; de proteção à saúde pública e, por fim, de combate às organizações criminosas. Sob o influxo da pretensa proteção a interesses difusos, lastreada na Constituição da República e turbinada por pressões dos meios de comunicação de massa e grupos gestores atípicos da moral, vem se produzindo infrenemente uma tipificação penal difusa, como primeiro e principal meio de controle social. (Souza, 2007, p. 139).

O expansionismo legislativo não foi acompanhado pelos investimentos necessários em estrutura de investigação, persecução penal e execução. O resultado é um sistema com máxima severidade no papel e mínima efetividade na prática: penas altas que não se concretizam, processos que se arrastam por anos e um sistema prisional superlotado que não ressocializa. Beccaria já alertava que a lei penal perde seu efeito quando a certeza da punição é baixa, não quando as penas são insuficientes (Beccaria, 1999, p. 62). Os dados do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (2024) confirmam esse cenário: mais de 850 mil presos, déficit de 200 mil vagas e um terço das unidades com condições ruins ou péssimas.

1.3 A Função Ideológica do Direito Penal Simbólico

O direito penal simbólico não é apenas uma falha técnica do legislador. Ele cumpre uma função ideológica precisa, ao oferecer respostas visualmente rigorosas a crimes de grande repercussão, cria a ilusão de que o Estado está agindo, enquanto as causas reais da violência, e a obrigação de punir com efetividade, permanecem intocadas. Essa dinâmica transforma o direito penal em instrumento retórico, que exime o Estado de seu dever mais elementar: proteger as vítimas com penas que se concretizem (Toledo; De Assis, 2015, p. 247).

Pérez (2001, p. 15) sistematiza esse ponto ao identificar o simbolismo como uma estratégia de relegitimação do Estado: ao difundir a percepção de que age contra a criminalidade, o sistema penal garante sua própria sustentação, mesmo quando seus resultados reais são opostos aos prometidos:

a expressiva demanda (neo)criminalizadora e penalizadora invocada sob a forma de apelos do senso comum, veiculados pelos Movimentos de Lei e Ordem através da mídia falada e escrita, por si só denuncia o exercício da função simbólica do Direito Penal que opera como matriz oculta na fixação dos parâmetros que definem os rumos da política criminal contemporânea. Comporta-se, pois, como nítido mecanismo ideológico que outorga sucesso ao funcionamento desta engenhosidade que caracteriza o sistema penal. (Péres, 2001, p. 15)

A primeira dimensão dessa função ideológica é a substituição da punição efetiva pela punição anunciada. O Estado edita leis com penas altas que satisfazem politicamente a demanda por rigor, sem investir no aparato de investigação e persecução necessário para aplicá-las. No Brasil, o indicador nacional de esclarecimento de homicídios manteve-se entre 33% e 39% desde 2015, chegando a 35% em 2021, 39% em 2022 e 36% em 2023 (Instituto Sou da Paz, 2025, p. 18), ou seja, a maioria dos autores de crimes violentos nunca é sequer identificada. Em um sistema assim, o aumento de penas é irrelevante: quem não é preso não experimenta nenhum custo pelo crime que cometeu (Bitencourt, 2014; Toledo; De Assis, 2015, p. 248).

A terceira dimensão é a proteção seletiva da vítima. O simbolismo penal protege mal quem realmente sofre o crime: a vítima obtém leis severas, mas raramente obtém justiça efetiva. A vítima de um crime grave que vê seu agressor ser processado anos depois, beneficiado por prescrições e progressões automáticas, experimenta o fracasso de um sistema que prometeu muito e entregou pouco (Bitencourt, 2014, p. 157). a própria LEP (BRASIL. Lei nº 7.210/1984, art. 1º) lembra que a execução penal deve garantir a integração social do condenado, objetivo que o simbolismo legislativo não alcança.

1.4 Análise de Exemplos de Legislação Penal Simbólica

A legislação penal brasileira contemporânea oferece numerosos exemplos que ilustram concretamente o fenômeno do direito penal simbólico.

1.4.1 Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990)

A Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990) representa o exemplo paradigmático de legislação penal simbólica no Brasil. Conforme a Agência Senado (2010), a Lei de Crimes Hediondos teve sua origem impulsionada por casos de grande repercussão, como os sequestros de Abílio Diniz e Roberto Medina, além do assassinato da atriz Daniella Perez, sendo apresentada como uma resposta legislativa à pressão social e midiática por punições mais severas.

Não há que se falar que essa lei não gerou efeitos positivos, porém, partindo para uma análise mais aprofundada se percebe que ela como tantas outras busca apenas a repressão e o encarceramento sem, não levando em conta os fatores sociais e psicossociais. Isso gera uma cortina de fumaça para o não enfrentamento das causas estruturais da prática deste crime.

De acordo com levantamento divulgado pelo Observatório Nacional dos Direitos Humanos, o Brasil registrou, em 2023, mais de 850 mil pessoas privadas de liberdade, número que representa uma das maiores populações prisionais do mundo e evidencia o avanço do encarceramento em massa ao longo das últimas décadas. Desde o ano 2000, esse quantitativo quase quadruplicou, revelando a expansão contínua do sistema penal.

O Observatório dos Direitos Humanos também aponta que o déficit de vagas no sistema ultrapassa 200 mil, contribuindo para a superlotação estrutural. Ademais, aproximadamente um terço das unidades prisionais brasileiras foi classificado com condições ruins ou péssimas no período de 2023 a 2024, refletindo falhas graves na infraestrutura, na oferta de serviços e no respeito à dignidade da pessoa privada de liberdade. tal crescimento expressivo se relaciona tanto com o avanço das políticas punitivistas quanto com o endurecimento da legislação penal, especialmente após a ampliação do rol de crimes hediondos e o recrudescimento das penas a eles associadas, o que aumentou significativamente o número de prisões provisórias e condenações com regime inicial fechado

Esse crescimento não foi acompanhado por redução proporcional nos índices de criminalidade violenta, evidenciando que o encarceramento em massa não constitui solução efetiva para o problema criminal.

Esse crescimento não foi acompanhado por redução proporcional nos índices de criminalidade violenta (Cerqueira; Bueno, 2025, p. 8), evidenciando que o encarceramento em massa desordenado, sem punição certa, sem estrutura de

ressocialização e sem prevenção, não constitui solução efetiva para o problema criminal (Bitencourt, 2014, p. 157).

1.4.2 Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006)

A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) constitui outro exemplo expressivo. Embora tenha trazido a despenalização formal do porte para consumo pessoal, a lei aumentou substancialmente a pena mínima para o crime de tráfico. A indefinição legal quanto aos critérios de distinção entre usuário e traficante gerou aplicação extremamente seletiva da lei.

Na prática, a formulação vaga e aberta do artigo 28 permite que critérios subjetivos orientem a classificação, o que compromete tanto a segurança jurídica quanto a efetividade da persecução penal (Toledo; De Assis, 2015, p. 245). Essa seletividade contribuiu para que o tráfico de drogas se tornasse a principal causa de encarceramento no Brasil, respondendo por cerca de 30% da população carcerária (Observatório Nacional dos Direitos Humanos, 2024). As mulheres foram particularmente afetadas, com crescimento desproporcional do encarceramento feminino, sendo a maioria presa por tráfico, num sistema que identifica indivíduos negros como traficantes com maior probabilidade do que brancos na mesma situação, seletividade confirmada empiricamente (Cerqueira; Bueno, 2025, p. 154).

Outros exemplos, como o 'Pacote Anticrime' (Lei nº 13.964/2019) e a Lei nº 13.718/2018 (importunação sexual), também demonstram o foco exclusivo em respostas punitivas anunciadas, sem o correspondente investimento em estrutura de investigação, processamento e execução penal que tornaria essas penas uma realidade concreta para quem as viola.

2. IMPUNIDADE COMO INCENTIVO: A PRIMAZIA DA CERTEZA DA PENA SOBRE SUA SEVERIDADE

O capítulo anterior demonstrou que o direito penal simbólico produz leis duras sem efetividade real. A pergunta que se coloca agora é: por que essa inefetividade persiste? A resposta está na ausência de certeza punitiva, e não na insuficiência das penas. A crítica ao simbolismo penal não é uma crítica à punição, é uma defesa da punição que funciona. O sistema penal simbólico falha duplamente: falha com a

vítima, ao não garantir justiça efetiva; e falha com a sociedade, ao não produzir o efeito dissuasório que legitimaria a intervenção penal.

2.1 Beccaria e a Fundação Iluminista da Certeza Punitiva

Beccaria escreveu ainda no século XVIII que penas severas acompanhadas de impunidade produzem o pior resultado possível: o potencial infrator aprende que o crime compensa, porque a pena nunca chega. Esse diagnóstico descreve com precisão a realidade brasileira contemporânea.

Beccaria afirmou de forma direta que:

[...] A certeza de um castigo, mesmo moderado, sempre causará mais intensa impressão do que o temor de outro mais severo, unido à esperança da impunidade, pois, os males, mesmo os menores, quando certos, sempre surpreendem os espíritos humanos, enquanto a esperança, dom celestial que freqüentemente tudo supre em nós, afasta a idéia de males piores, principalmente quando a impunidade, outorgada muitas vezes pela avareza e pela fraqueza, fortalece-lhe a força.. (Beccaria, 1999, p. 88)

Essa lição iluminista tem implicação direta para a crítica ao direito penal simbólico: ao produzir leis com penas nominalmente elevadas que raramente se concretizam em condenação efetiva, seja pela baixa taxa de elucidação de crimes, seja pela morosidade processual, seja pela progressão automática de regimes, o Estado brasileiro institui exatamente o cenário que Beccaria identificou como o mais ineficaz: alta severidade teórica combinada com baixa certeza prática.

A conclusão lógica de Beccaria (1999) é que o reformador do sistema penal deve, antes de qualquer coisa, assegurar que a lei seja cumprida, não que ela seja severa. Uma legislação modesta e segura é incomparavelmente mais eficaz do que uma legislação imponente e impune. Essa é a denúncia central que se faz ao direito penal simbólico: ele compromete a efetividade justamente por investir em aparência em vez de substância, como documentam Toledo e de Assis (2015, p. 245) e Toledo e de Assis (2015, p. 245).

2.2 A Finalidade Ressocializadora da Pena e o Paradoxo da Reincidência

O ordenamento jurídico brasileiro confere à pena privativa de liberdade, expressamente, uma finalidade ressocializadora. O artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a

harmônica integração social do condenado e do internado. Trata-se, portanto, de mandamento legal expresso: o sistema penal não deve apenas punir, mas reintegrar. Contudo, a realidade empírica demonstra um abismo entre esse propósito declarado e os resultados efetivamente produzidos.

2.3 O Cenário Brasileiro: Baixas Taxas de Elucidação e Certeza da Impunidade

No Brasil, a falência do sistema de investigação e persecução penal produz o cenário identificado por Beccaria (1764) como o mais lesivo para a efetividade penal. As taxas de elucidação de homicídios no país giram historicamente em torno de 30% a 35%, o que significa que aproximadamente em apenas 1 a cada 3 homicídios pelo menos um autor é identificado e denunciado, ou seja, dois em cada três crimes violentos contra a vida permanecem impunes (Instituto Sou da Paz, 2025, p. 6). Essa realidade constitui, na prática, um poderoso incentivo à prática de crimes violentos, conforme previsto por Beccaria (1999) ao afirmar que a impunidade é o principal fator criminógeno.

A pesquisa de Oliveira, Jardim e Teixeira (2021) confirma empiricamente, no contexto brasileiro, que a elevação na probabilidade de punição apresenta efeito dissuasório substancialmente superior ao da elevação na severidade da pena. Com base no modelo teórico de becker (1968 apud Oliveira; Jardim; Teixeira, 2021), o potencial infrator realiza um cálculo racional de custos e benefícios: se a probabilidade de ser capturado e efetivamente condenado é baixa, nenhuma pena, por mais severa que seja no texto legal, modifica essa equação. O que reduz o crime não é a magnitude da pena, mas a certeza de que ela será aplicada.

Esse cálculo é ainda distorcido, no Brasil, pela percepção de que, mesmo havendo condenação, a pena raramente será cumprida em sua integralidade. Institutos como a progressão de regime, a saída temporária, a remição por trabalho e estudo, o livramento condicional e o indulto, aplicados sem critério técnico rigoroso e em um sistema prisional sem estrutura real de ressocialização, criam a percepção social de que a pena grave existe apenas no papel. Oliveira, Jardim e Teixeira (2021) apontam que essa percepção de impunidade residual, mesmo após a condenação, é ela mesma um fator autônomo de enfraquecimento do efeito dissuasório. O infrator não teme a pena de doze anos abstratamente prevista: teme a possibilidade concreta de cumpri-la. Quando essa possibilidade é percebida como baixa, seja pela baixíssima

taxa de elucidação, seja pela certeza de benefícios progressivos, o direito penal simbólico perde o único instrumento que poderia justificá-lo: o freio inibitório da ameaça de punição certa e efetiva. (Oliveira; Jardim; Teixeira, 2021)

2.4 Responsabilidade Individual e o Papel Insubstituível da Pena

A responsabilidade individual do infrator e o reconhecimento das causas estruturais que aumentam a vulnerabilidade ao crime não são teses contraditórias, são complementares. Greco (2016) afirma que o direito penal deve atuar de forma subsidiária, e ressalta que a culpabilidade pressupõe a liberdade de escolha do agente. É possível, ao mesmo tempo, exigir que o Estado garanta acesso universal à educação e à saúde como política de prevenção, e exigir que o Estado puna com efetividade quem, mesmo diante das dificuldades, optou pela via do crime. Confundir a segunda exigência com a negação da primeira é o equívoco que este trabalho busca evitar, pois, como ensina Beccaria (1999, p. 62), a efetividade penal e a prevenção social são faces complementares de uma política criminal legítima.

3. CAUSAS ESTRUTURAIS E PREVENÇÃO: COMPLEMENTO, E NÃO SUBSTITUTO, DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

A análise das causas estruturais da criminalidade, desigualdade social, déficit educacional, ausência de saneamento e saúde básicos, é necessária para qualquer política criminal que pretenda reduzir a violência no longo prazo, o próprio Atlas da Violência 2025 demonstra que as unidades da federação com maior redução sistemática de homicídios adotaram exatamente essa combinação: gestão por resultados, policiamento orientado por inteligência e prevenção multissetorial (Cerqueira; Bueno, 2025, p. 16). Ela não serve, porém, para relativizar a responsabilidade individual do infrator, mas para identificar onde o Estado deve investir para diminuir o número de situações em que essa responsabilidade precisa ser acionada (Greco, 2016). Prevenir é mais eficiente do que punir; mas punir com efetividade é inafastável quando a prevenção falha (Beccaria, 1999, p. 62).

3.1 A Educação como Política de Prevenção Primária

Beccaria (1764), já no século XVIII, afirmou que o meio mais seguro de prevenir os crimes é o aperfeiçoamento da educação. A instrução e o conhecimento das leis

reduzem o crime não porque suprimam a liberdade de escolha, mas porque ampliam as alternativas lícitas disponíveis ao indivíduo e aumentam o custo de oportunidade da conduta criminosa, exatamente o mecanismo que Beccaria (1764) e Greco (2016) identificam como central para a efetividade preventiva do direito penal.

O meio mais seguro, mas mais difícil, de prevenir os crimes é aperfeiçoar a educação. [...] Quereis prevenir os delitos? Fazei com que as leis sejam claras, simples e que toda a força da nação se condense em defendê-las e nenhuma parte da nação seja empregada em destruí-las.. (Beccaria, 1999, p. 129)

A negligência estatal brasileira na educação básica pública, especialmente nas periferias urbanas, resulta em altas taxas de evasão escolar e em jovens sem perspectivas de inserção no mercado de trabalho (IBGE, 2023). O Atlas da Violência 2025 confirma que a escolaridade é variável determinante nas taxas de mortalidade da população jovem: quanto maior o tempo de escolarização, menor a mortalidade por homicídios (Cerqueira; Bueno, 2025, p. 74) nos municípios brasileiros. Essa relação, porém, não elimina a responsabilidade individual: inúmeras pessoas crescem em situação de privação e não cometem crimes (Greco, 2016). A vulnerabilidade aumenta o risco; não define o destino.

3.2 Saúde, Saneamento e Redução de Vulnerabilidades

A falta de saneamento básico e de acesso a serviços de saúde em comunidades periféricas é uma forma de omissão estatal que cria condições de vulnerabilidade social (IBGE, 2023). Ambientes sem saneamento, falta de atenção psicossocial e ausência de tratamento para dependência química são fatores que aumentam a chance de que um jovem se envolva com o crime, em 2023, 47,8% de todos os homicídios no país vitimaram jovens entre 15 e 29 anos, o que corresponde a 60 jovens assassinados por dia (Cerqueira; Bueno, 2025, p. 26), não como algo inevitável, mas como contexto que reduz as alternativas disponíveis.

Nesse sentido, o direito penal simbólico é duplamente irresponsável (Toledo; De Assis, 2015, p. 247) ao concentrar todos os recursos políticos na criação de novas leis penais, ele deixa de produzir efeito dissuasório real e ainda retira da pauta pública o debate sobre políticas preventivas. O Estado usa capital político para editar leis que não serão aplicadas, em vez de investir em saúde e saneamento que reduziriam a demanda pelo sistema penal. Os dados do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (2024) mostram o resultado dessa omissão: mais de 850 mil presos e um

déficit estrutural de mais de 200 mil vagas tendo a terceira maior população carcerária do mundo desde de 2000, isso se relaciona diretamente à falência da política criminal.

3.3 A Desigualdade Social e a Percepção de Injustiça

Reconhecer essa correlação, porém, não implica aceitar que ela justifique ou excuse o crime. Greco (2016) é preciso ao afirmar que, no direito penal brasileiro, a culpabilidade pressupõe a capacidade do agente de compreender a ilicitude do fato e de agir de acordo com esse entendimento. Esse pressuposto implica que fatores sociais adversos podem reduzir a culpabilidade em casos específicos, mas não a eliminam: muitas pessoas em idênticas condições de privação não cometem crimes, e reconhecer o papel das circunstâncias não equivale a suprimir a responsabilidade individual.

A resposta correta não é escolher entre responsabilizar o infrator e reduzir a desigualdade, é fazer as duas coisas ao mesmo tempo, com as políticas adequadas para cada objetivo (Greco, 2016). A redução da desigualdade é tarefa das políticas sociais e econômicas; a responsabilização do infrator é tarefa do sistema penal (Bitencourt, 2014). O direito penal simbólico falha em ambas as frentes: não reduz a desigualdade, e não responsabiliza com efetividade, como demonstra Toledo e de Assis (2015, p. 245).

3.4 A Mídia, o Pânico Moral e o Ciclo Legislativo Simbólico

Toledo e de Assis (2015, p. 244) identificam esse processo como uma "inflação penal" que, ao ampliar indiscriminadamente a tutela penal, gera o paradoxo de um sistema que criminaliza mais e protege menos. O sistema penal não evolui, apenas se expande (Toledo; De Assis, 2015, p. 244).

Toledo e de Assis (2015, p. 245) identificou esse mecanismo como central para a produção do direito penal simbólico: o legislador responde à agenda midiática, e não à agenda criminológica. O resultado são leis calibradas para satisfazer o noticiário, não para reduzir a criminalidade. A legislação penal produzida sob pressão emocional tende a ser tecnicamente deficiente e sistematicamente desrespeitada pelos próprios operadores do direito, que a percebem como instrumento retórico e não como norma de proteção real (Toledo; De Assis, 2015, p. 243).

A solução não é ignorar a comoção legítima que crimes hediondos causam na sociedade, é canalizar essa comoção para exigências de punição efetiva, e não

apenas de punição anunciada (Beccaria, 1999, p. 62). A sociedade tem todo o direito de exigir que o crime seja punido; o que se critica aqui é que o Estado satisfaça essa exigência com encenação legislativa em vez de efetividade jurisdicional, como demonstram Toledo e de Assis (2015, p. 245) e Bitencourt (2014).

4. A FALÊNCIA DA EXECUÇÃO PENAL: O PARADOXO DA SEVERIDADE NOMINAL E DA LENIÊNCIA REAL

Toledo e de Assis (2015, p. 247) descrevem com precisão a inversão que o simbolismo opera na natureza do direito penal:

Por uma ampla política de criminalização em áreas até então excluídas de sua intervenção, deixando de ser o instrumento mais adequado de tutela dos bens jurídicos mais relevantes contra os ataques mais graves a eles endereçados, para tornar-se o instrumento de uma política de segurança. Ao invés de ser utilizado como "ultima ratio" passa a ser adotado como "prima ratio" ou até mesmo como "sola ratio". Essas novas tendências desfiguram o Direito Penal cuja legitimação está vinculada ao estrito respeito aos princípios consagrados formalmente na Constituição Federal (princípio da legalidade, princípio da igualdade, princípio da culpabilidade e princípio da humanidade da pena) e ainda, aos princípios não inseridos no texto constitucional (princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos, princípio da intervenção mínima, princípio da proporcionalidade, etc.), mas que decorrem, implicitamente, do modelo jurídico adotado, ou seja, do Estado Democrático de Direito (Franco, 1997, p. 2 apud Toledo; De Assis, 2015, p. 247)

O capítulo anterior demonstrou que o direito penal simbólico falha na fase legislativa ao produzir leis ineficazes (Toledo; De Assis, 2015, p. 247). Este capítulo demonstra que ele falha igualmente na fase de execução: as penas que são aplicadas não são cumpridas nos termos impostos, gerando a percepção, fundada, de que, no Brasil, a pena grave não é cumprida por inteiro. Bitencourt (2014, p. 157) demonstra essa contradição de forma detalhada, e a própria LEP (BRASIL. Lei nº 7.210/1984, art. 1º) aponta que a omissão na execução viola o próprio objetivo da LEP. Os dados do SENAPPEN/UFPE (2022) confirmam que essa falha compromete o efeito dissuasório da pena e a proteção concreta das vítimas.

4.1 A Discrepância entre Pena Nominal e Pena Real

bitencourt (2014) demonstra de forma sistemática que a execução penal brasileira é marcada por uma profunda contradição estrutural: enquanto as penas nominalmente impostas pelo direito penal simbólico são cada vez mais elevadas, o tempo efetivamente cumprido é radicalmente reduzido por uma cadeia de institutos. Para o autor:

A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade, absoluta ou relativa, de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (Bitencourt, 2014)

Essa discrepância entre a 'pena de papel' e a 'pena real' tem consequências diretas para a proteção das vítimas: quem cometeu um crime grave sabe, com elevado grau de certeza, que não cumprirá a integralidade da pena imposta. Bitencourt (2014, p. 157) identifica essa contradição como um dos pilares da falência do sistema penal brasileiro: quando a sentença não é cumprida nos termos em que foi imposta, ela perde sua função retributiva, preventiva geral e preventiva especial, tornando-se, literalmente, inútil para todos os fins que justificam a pena.

O próprio estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, reconhecido pelo STF na ADPF 347, ganha dimensão ainda mais grave quando se considera que entre 2013 e 2023 o Brasil registrou 135.407 mortes violentas com causa indeterminada, 8,6% de todas as mortes por causa externa, nas quais o Estado sequer conseguiu identificar se a morte foi acidente, suicídio ou homicídio (Cerqueira; Bueno, 2025, p. 17). A incapacidade investigativa e a opacidade do sistema evidenciam que o simbolismo penal não apenas deixa de punir os culpados: deixa de reconhecer as próprias vítimas.

4.2 Reincidência e o Fracasso Ressocializador

A reincidência criminal é o termômetro mais direto da falência do sistema. Pesquisa do Departamento Penitenciário Nacional em parceria com a UFPE (2022), o mais amplo estudo sobre o tema já realizado no país, abrangendo 979 mil presos em 13 estados, apurou que a taxa de reincidência no primeiro ano de liberdade gira em torno de 21%, progredindo para 38,9% após cinco anos. Esses números mostram a incapacidade do sistema de produzir mudança real no comportamento do condenado, contrariando o mandamento do art. 1º da LEP (BRASIL. Lei nº 7.210/1984). O STF, no julgamento da ADPF 347, declarou formalmente o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário (STF, 2023), reconhecendo que as violações sistêmicas são incompatíveis com a Constituição Federal.

O sistema penitenciário brasileiro configura quadro de violações massivas de direitos fundamentais

[...] Presente, portanto, o quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária. (STF, ADPF 347, 2023)

O reconhecimento formal pelo STF do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário é o equivalente judicial à demonstração acadêmica de que o simbolismo penal falhou: o Estado produziu leis com penas severas, encheu as prisões, e criou um sistema que viola sistematicamente a Constituição que deveria cumprir. O resultado é o oposto da ressocialização que a Lei de Execução Penal promete: a prisão brasileira fabrica reincidentes, não cidadãos reintegrados.

4.3 A Baixa Taxa de Elucidação como Falha Primária do Sistema

O simbolismo penal agrava esse cenário ao concentrar os recursos políticos na criação de novas leis, em vez de fortalecer a polícia investigativa, o Ministério Público e o Judiciário. Sem estrutura de investigação e persecução penal eficaz, qualquer lei, por mais severa que seja, é letra morta (Toledo; De Assis, 2015, p. 248).

Para que a pena não seja a violência de um ou de muitos contra o cidadão particular, deverá ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis nas circunstâncias dadas, proporcional ao delito e determinada pela lei. (Beccaria, 1999, p. 104)

Nenhum desses atributos, nem prontidão, nem proporcionalidade real, nem certeza de aplicação, caracteriza o sistema penal brasileiro contemporâneo. A pena que Beccaria prescreveu como legítima e eficaz é exatamente o oposto do que o direito penal simbólico produz: lenta, desnecessariamente inflada no texto e esvaziada na prática. A taxa de esclarecimento de apenas 36% dos homicídios dolosos em 2023, e de 35% em 2021, (Instituto Sou da Paz, 2025, p. 18-19) é a demonstração empírica de que o sistema não é nem rápido, nem certo, nem necessário, é, na classificação de Beccaria, ilegítimo e ineficaz.

A combinação de baixa elucidação, morosidade processual e execução leniente produz o ambiente ideal para a criminalidade prosperar. O infrator que age com a quase certeza de não ser punido demonstra, na prática, a validade da premissa de Beccaria (1764): sem a certeza do castigo, a lei penal perde o freio inibitório que a legitima. Esse cálculo, consciente ou não, é o produto direto do simbolismo penal, que anuncia rigor sem exercê-lo.

5. A VÍTIMA COMO CENTRO DA POLÍTICA CRIMINAL: PROTEÇÃO REAL CONTRA PROTEÇÃO SIMBÓLICA

Toda a análise desenvolvida nos capítulos anteriores converge para uma conclusão: o direito penal simbólico falha, acima de tudo, com as vítimas da criminalidade. Toledo e de Assis (2015, p. 245) mostram que o sistema concentra esforços na aparência do rigor, não na sua substância. As vítimas recebem leis severas e promessas de punição exemplar, mas raramente recebem o que importa: a condenação efetiva do autor, a reparação dos danos e a proteção contra novas ocorrências (Beccaria, 1999, p. 62; Bitencourt, 2014). Uma política criminal séria deve ser avaliada por esses resultados, não pela severidade nominal das leis (Toledo; De Assis, 2015, p. 245).

5.1 O Vitimismo Invertido: Quando o Sistema Falha com Quem Sofreu o Crime

O simbolismo penal provoca uma dupla lesão a quem já foi vítima de um crime. A primeira é causada pelo próprio infrator. A segunda, denominada vitimização secundária, é causada pelo Estado: processo lento, julgamento tardio, pena reduzida por progressões automáticas, e o autor do crime de volta às ruas antes do esperado. Os dados mostram que o reincidente que reencontra sua vítima em liberdade é regra, não exceção: 38,9% retornam ao crime em cinco anos (SENAPPEN/UFPE, 2022). A origem dessa falência está no simbolismo legislativo que nunca se traduziu em estrutura real (Bitencourt, 2014, p. 157; Greco, 2016).

5.2 Proporcionalidade, Legalidade e Proteção das Vítimas

O ordenamento constitucional brasileiro, em seu artigo 5º, inciso XLV, estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, princípio da pessoalidade, e o inciso XLVI garante a individualização da pena (BRASIL, 1988). Esses princípios, combinados com o imperativo da efetividade, apontam para o modelo que Beccaria (1999, p. 62) já havia delineado: penas certas, proporcionais e individualizadas. A individualização deve operar na prática, e Bitencourt (2014, p. 157) demonstra as consequências do descumprimento desse padrão.

A proteção real da vítima exige: que o crime seja investigado e elucidado, tarefa que o Estado brasileiro cumpre em apenas 36% dos homicídios dolosos em 2023 (Instituto Sou da Paz, 2025, p. 18); que o autor seja efetivamente processado e julgado, princípio básico que Beccaria (1999, p. 62) já defendia; que a pena imposta seja cumprida com critérios rigorosos, e não de forma automática (BRASIL. Lei nº 7.210/1984, art. 1º); e que o sistema invista em reparação do dano sofrido pela vítima (Greco, 2016). Nenhuma dessas condições é satisfeita pelo simbolismo penal (Toledo; De Assis, 2015, p. 245).

5.3 A Seletividade do Sistema Penal e a Igualdade de Proteção

Um dos aspectos mais graves da seletividade do sistema penal brasileiro é que ela contradiz a lógica básica de todo o discurso de endurecimento penal: se o objetivo declarado é combater o crime e proteger a sociedade, por que os crimes que mais prejuízo econômico causam ao país, a corrupção, os crimes contra a ordem tributária, os crimes de colarinho branco, são sistematicamente tratados com maior complacência do que os crimes praticados pelos estratos mais vulneráveis? A resposta está na natureza ideológica do simbolismo penal: ele pune aqueles sobre quem é politicamente fácil exercer rigor, e tolera aqueles cujo poder político e econômico dificulta a aplicação da lei. Essa assimetria constitui, em si mesma, uma forma de simbolismo penal: o sistema exibe rigor contra os mais vulneráveis enquanto pratica tolerância com os que detêm poder econômico e político, reforçando a percepção de que a lei é desigual e, portanto, ilegítima (Toledo; De Assis, 2015, p. 248).

Nakamura e de oliveira (2024) sintetizam essa dinâmica ao identificar que, quando uma norma é criada apenas para tranquilizar e confirmar demandas sociais, “a necessidade de agradar à opinião pública prevalecerá sobre a proteção e solução do fato”. É a conversão de valores: o simbolismo substitui a proteção efetiva pela aprovação imediata. (Nakamura; de Oliveira, 2024)

Beccaria (1999) já exigia que as penas fossem as mesmas independentemente da posição social do condenado. A igualdade perante a lei penal não é só um princípio humanitário; é uma condição de efetividade do sistema. Quando a população percebe que a lei é aplicada de forma desigual, sua legitimidade se corrói e o efeito dissuasório desaparece (Beccaria, 1999, p. 62). Oliveira, Jardim e Teixeira (2021) comprovam empiricamente que a percepção de impunidade é o principal fator criminogeno. A

crítica à seletividade não é uma crítica à punição dos mais pobres, é a exigência de que os mais ricos também sejam punidos com igual rigor (Beccaria, 1999, p. 62).

5.4 Por uma Política Criminal Efetiva: Punição Certa, Prevenção Real, Proteção às Vítimas

A síntese de tudo que foi desenvolvido neste artigo aponta para uma política criminal que rejeite o simbolismo em ambas as direções: nem o endurecimento nominal ineficaz, nem a relativização da responsabilidade individual que transforma o sistema de justiça em aparato de absolvição. O que se defende é uma política criminal efetiva, fundada em três pilares simultâneos.

O primeiro pilar é a punição certa e proporcional: fortalecer as estruturas de investigação policial, dotar o Ministério Público e o Judiciário de meios para processar com celeridade, e assegurar que a execução penal seja rigorosa e individualizada, com benefícios concedidos com base em critérios reais de ressocialização. Beccaria (1764) e Bitencourt (2014) convergem nesse ponto: sem certeza de punição efetiva, a severidade nominal da lei é inócua e apenas reforça a percepção de impunidade.

O terceiro pilar é a centralidade da vítima: avaliar o sistema penal não pelo rigor formal das leis, mas pela efetividade da proteção que oferece a quem sofreu o crime (Beccaria, 1999, p. 62; Toledo; De Assis, 2015, p. 245). Beccaria (1999, p. 62) já estabelecia esse critério. Um sistema que produz leis severas, mas não garante condenações reais falha com sua principal razão de existir (Bitencourt, 2014, p. 157; SENAPPEN/UFPE, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo investigou em que medida o direito penal simbólico contribui para a perpetuação da criminalidade no Brasil, mediante a negligência estatal às causas estruturais do crime. A análise desenvolvida ao longo dos cinco capítulos permite afirmar que essa relação é direta e verificável: o simbolismo penal não apenas é ineficaz na redução da violência, como ativamente reproduz as condições que a sustentam, ao desviar recursos políticos da punição efetiva e da prevenção estrutural para a produção de leis de alto impacto retórico e baixo resultado prático.

O percurso argumentativo revelou que o fenômeno se organiza em camadas interdependentes. A primeira é legislativa: a norma penal é produzida para satisfazer o clamor público, e não para estruturar uma resposta efetiva ao crime. A segunda é operacional: sem investimento em investigação e persecução penal, a pena elevada no texto da lei não se converte em certeza de punição para o infrator, esvaziando o único mecanismo com capacidade real de dissuasão. A terceira é estrutural: ao concentrar o debate sobre segurança pública exclusivamente no endurecimento penal, o Estado abandona as políticas de educação, saúde e saneamento que reduzem a vulnerabilidade ao crime nas gerações seguintes. A quarta é executória: o sistema prisional transforma a pena em instrumento de brutalização, agravando a reincidência em vez de contê-la. A quinta, e mais grave, é a invisibilidade da vítima: aquela que o sistema afirma proteger frequentemente sofre uma segunda violência, pela lentidão do processo, pela impunidade do autor e pelo regresso precoce do reincidente.

A contribuição central deste artigo está na demonstração de que essas cinco camadas não são falhas independentes: formam um ciclo vicioso preciso, em que cada etapa retroalimenta a seguinte. O indivíduo em situação de vulnerabilidade social cresce em um ambiente em que o Estado nunca investiu em prevenção, sem educação de qualidade, sem perspectiva de inserção produtiva. Comete um crime. A sociedade, aterrorizada e demandante de resposta, pressiona o legislador, que aprova uma lei mais severa. O indivíduo é preso, para alívio temporário do clamor público. Cumpre parte da pena em uma unidade superlotada, dominada por facções, sem acesso a trabalho, educação ou tratamento, em condições que o STF já declarou inconstitucionais. Sai em regime progressivo, antes do cumprimento integral da pena, sem ter recebido qualquer instrumento de reintegração. Retorna ao mesmo ambiente

de origem, agora com o estigma da passagem pelo sistema, com vínculos comunitários rompidos e com contatos estabelecidos no interior da prisão. Reincide. É preso novamente. A sociedade, que nunca deixou de ter medo, exige agora penas ainda mais altas. O legislador aprova outra lei. E o ciclo recomeça, com mais rigor nominal, a mesma impunidade real e as mesmas vítimas sem proteção.

É esse ciclo que o simbolismo penal não apenas deixa de interromper: ele o alimenta ativamente. Ao produzir leis que prometem punição severa sem investir na estrutura que a tornaria real, o Estado garante que o infrator continuará percebendo a pena como improvável, que o preso continuará saindo sem ressocialização e que a vítima continuará esperando por uma proteção que não chega. Compreender esse mecanismo como um sistema é o pressuposto para qualquer reforma que pretenda efetividade. A análise também contribui ao afastar dois equívocos frequentes no debate público: o de que criticar o simbolismo equivale a defender a impunidade, e o de que a redução da violência exige escolher entre punição e prevenção. O trabalho demonstrou que a única saída sustentável exige as duas simultaneamente, em proporções que o Brasil ainda não praticou.

Este estudo reconhece limitações inerentes à sua metodologia. Por tratar-se de pesquisa bibliográfica e documental, não foi possível isolar e quantificar com precisão a parcela da criminalidade atribuível especificamente ao simbolismo penal em contraste com outras variáveis institucionais e socioeconômicas. A heterogeneidade regional brasileira, com estados que apresentam trajetórias de redução consistente de homicídios, também sugere que os efeitos do simbolismo não se distribuem de forma uniforme no território, o que limita generalizações absolutas sobre o comportamento do sistema como um todo.

A partir dos achados deste trabalho, abrem-se ao menos três agendas de pesquisa relevantes. A primeira diz respeito à mensuração do custo de oportunidade do simbolismo penal: quanto se deixa de investir em segurança efetiva a cada vez que o capital político é consumido por uma lei de alto apelo e baixa efetividade. A segunda envolve o estudo comparado das unidades federativas brasileiras que reduziram de forma consistente os índices de violência, com o objetivo de identificar os fatores institucionais replicáveis. A terceira é a análise sistemática da experiência da vítima no sistema de justiça criminal brasileiro, avaliando em que medida os mecanismos formais de proteção se traduzem em proteção real, e não apenas em mais uma promessa simbólica.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/BECCARIA,%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf>. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Código Penal para tipificar o crime de importunação sexual. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Comoções sociais influenciaram punição de crimes hediondos. Brasília: Agência Senado, 16 jul. 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/07/16/comoco-es-sociais-influenciaram-punicao-de-crimes-hediondos>. Acesso em: mar. 2026.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). Atlas da Violência 2025. Brasília: IPEA; FBSP, 2025. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: abr. 2026.

Brasília: IPEA; FBSP, 2024. DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2024>. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: mar. 2026.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/37371/falencia_pena_prisao_bitencourt_5.ed.pdf. Acesso em: mar. 2026.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/BECCARIA,%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf>. Acesso em: mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>. Acesso em: mar. 2026.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>. Acesso em: mar. 2026.

INSTITUTO SOU DA PAZ. Onde Mora a Impunidade? Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios. 8ª edição. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2025. Disponível em: <https://soudapaz.org/documentos/onde-mora-a-impunidade-8aedicao/>. Acesso em: abr. 2026.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre a situação prisional brasileira (2023-2024). Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: mar. 2026.

OLIVEIRA, Pedro Rodrigues; JARDIM, Stéffany Costa; TEIXEIRA, Evandro Camargos. Criminalidade e efeito deterrence no Brasil. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 130-159, ago./set. 2021. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1263>. Acesso em: mar. 2026.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). Reincidência Criminal no Brasil: Relatório Prévio. Parceria DEPEN-UFPE. Brasília: SENAPPEN/MJSP, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: mar. 2026.

NAKAMURA, Rafael Costa; DE OLIVEIRA, Aderlan Messias. Simbolismo no Direito: estigmatização e conversão de valores a partir do Direito Penal Simbólico. Revista FIDES, v. 16, n. 1, p. 351-374, 2024. Disponível em: <https://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/719>. Acesso em: mar. 2026.

PÉRES, Quitéria Tamanini Vieira et al. A função simbólica do direito penal como matriz oculta da política criminal brasileira contemporânea. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/82005/178399.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: mar. 2026.

TOLEDO, Kelvia de Oliveira; DE ASSIS, Claudio Abel Franco. O Simbolismo Penal e a Deslegitimação do Poder Punitivo na Sociedade de Risco: consequências e imprecisões. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 1, n. 1, p. 238-266, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/download/42/pdf/2560>. Acesso em: mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 (ADPF 347). Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: mar. 2026.

SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal Simbólico e a Deslegitimação do Sistema Penal. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 51, p. 21-139, jul./dez. 2007.